



PROCESSO N.º 389/06

PROCOLO N.º 8.871.049-6

PARECER N.º 287/06

APROVADO EM 04/08/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Informação do GRHS e AJ/SEED, sobre os Pareceres n.º 664/05 e n.º 555/04-CEE/PR.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 588/06 - GS/SEED, datado de 16 de fevereiro de 2006, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha o protocolado, com base nas Informações n.º 104/2006/GRHS/SEED e 0052/06/AJ/SEED.

O Grupo de Recursos Humanos Setorial – GRHS/SEED e a Assessoria Jurídica – AJ/SEED, emitiram as Informações n.º 104/2006/GRHS/SEED e n.º 0052/06/AJ/SEED, que tratam do pedido de Helcy Bueno Moreira Benevenuto, da reconsideração da conclusão exarada no processo protocolado sob n.º 8.439.385-1, de 06/04/05, o qual tratava de recurso de distribuição de aulas.

O GRHS/SEED e a Assessoria Jurídica/SEED, ressaltam que os Pareceres n.º 664/05 e 555/04-CEE/PR, que tratam do assunto em questão, há divergências nos pareceres apresentados pelos relatores.

Às fls. 04, consta o requerimento da professora Helcy Bueno Moreira Benevenuto, datado de 28 de novembro de 2005, que solicita a reconsideração da conclusão exarada no processo protocolado sob n.º 8.439.385-1, de 06/04/05.

Às fls. 46 a 50, consta a Informação n.º 104/2006, de 24 de janeiro de 2006, do Grupo de Recursos Humanos Setorial – GRHS/CPC/SEED, enviada à Assessoria Jurídica / SEED, questionando a “*divergência*” apresentada nos Pareceres n.º 664/05 e 555/04-CEE/PR, afirmando serem “*para situações idênticas (...)*” e solicitando orientação.

Às fls. 51 a 53, consta a Informação n.º 0052/06 / AJ/SEED, de 03 de fevereiro de 2006, da Assessoria Jurídica da SEED, onde ratificam o mencionado pelo GRHS/SEED, ou seja, “*o novo encaminhamento para o Egrégio Conselho Estadual de Educação do Paraná, para que esse possa dar parecer acerca do pedido da requerente.*”



PROCESSO N.º 389/06

2. No mérito

Primeiramente, faz-se necessário informar que os Pareceres n.º 664/05 e 555/04-CEE/PR, não são para situações idênticas, como afirmado na Informação n.º 104/2006 do GRHS/SEED.

O Parecer n.º 555/04-CEE/PR, aprovado em 10/11/04, trata de indagação da interessada, Regina Célia Pereira, sobre aprovação em concurso público do magistério, realizado em 2003, para ocupação do cargo de professora de História no Ensino Fundamental e Médio.

A interessada informa que após aprovação no referido concurso, sua graduação Licenciatura em Estudos Sociais, realizada na Universidade Federal do Paraná, concluída em 1983, não lhe permitiu acesso à vaga conquistada pela aprovação, tendo em vista que o Edital exigia graduação Licenciatura Plena em História.

O Parecer discorreu sobre a graduação em Estudos Sociais, demonstrando a sua extinção na Educação Superior, seguido de seu desdobramento nas disciplinas de Geografia e História.

Nessa consulta da interessada, Regina Célia Pereira, que não pertencia ao Quadro Próprio do Magistério, pretendia ingressar, porém não cumpria a exigência do Edital/2003, Graduação Licenciatura Plena em História. Não constou nos autos, documentos que comprovem que tenha realizado complementação pedagógica em História e ou Geografia, ou que tenha exercido, **com nomeação no Cargo**, aulas de História no Ensino Fundamental e Médio, portanto, com base nesses parâmetros, teve a decisão exarada no Parecer n.º 555/04-CEE/PR, considerando o ato administrativo, o Edital/2003, com poder discricionário.

Quanto ao Parecer n.º 664/05-CEE/PR, de 09/11/05, trata-se de **outro objeto**. A consulta formulada pela professora Helcy Bueno Moreira Benevenuto, protocolo n.º 5.673.325-6, refere-se a negativa por parte do Núcleo Regional de Educação de Apucarana para que ministrasse aulas de História no Ensino Médio, sob a alegação dessa não possuir condições legais para ministrar aulas nesse nível de ensino.

A professora Helcy B. M. Benevenuto, inconformada, ingressou com petição, sob protocolo n.º 8.439.385-1, à Secretaria de Estado da Educação reiterando o pedido de permissão para ministrar aulas de História no Ensino Médio. A SEED respondeu ao pedido da seguinte forma:

De acordo com a Portaria n.º 399 de 28 de junho 1989, MEC, Art. 1º, Inciso XI, estabelece que os professores licenciados em Estudos Sociais com



PROCESSO N.º 389/06

Licenciatura Plena, que é o caso da requerente, com habilitação em Educação Moral, poderá ministrar aulas de História e Geografia, no 1º Grau (Fundamental II 5ª a 8ª série) e Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil no 1º e 2º (Fundamental II e Ensino Médio). Mediante ao exposto, indeferimos o pedido da requerente de que lhe seja atribuído aulas de História no Ensino Médio.

Diante do exposto, a professora Helcy B. M. Benevenuto, solicitou parecer deste Conselho, para que sejam esclarecidas as seguintes questões:

A Portaria n.º 399, de 28/06/1989, do MEC, ainda está em vigor ou foi revogada expressamente ou tacitamente pelo decurso de tempo?

Diante do número de horas da disciplina de História existente no curso concluído, bem como a conclusão do curso de especialização em História Social, a requerente não estaria apta a lecionar esta disciplina no Ensino Médio?

A resposta exarada no Parecer n.º 664/05-CEE/PR, limita-se ao questionado, tomando como base a condição funcional da professora.

A referida professora Helcy B. M. Benevenuto, **pertence** ao Quadro Próprio do Magistério, nomeada pelo Decreto Estadual n.º 4182, publicado em D.O. n.º 5221, de 31 de março de 1998, para exercer o cargo de professora, na Área de Atuação de 5ª a 8ª Séries do 1º Grau e Séries do 2º Grau, na disciplina de História, ministrando aulas de História regularmente até a data que foi obstada de lecionar, no Ensino Médio.

Como as disciplinas Educação Moral e Cívica (EMC) e Organização Social Política Brasileira (OSPB) foram suprimidas pela Lei 8.663 de 14/06/93 e incorporadas às disciplinas da área de Ciências Humanas e Sociais, a Deliberação n.º 17/93-CEE/PR, de 09/07/93, alterou a Deliberação n.º 04/87CEE/PR, ficando desdobrado Estudos Sociais em Geografia e História.

A disciplina de concurso da professora é História, com Termo de Posse datado de 14/04/98, uma das disciplinas que houve o desdobramento. Não havendo óbice em lecionar para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, uma vez que, sua Licenciatura Plena foi em Educação Moral e Cívica, em 1975, e como já exposto, essa disciplina foi suprimida pela Lei 8.663/93, portanto, a disciplina de História foi a que a incorporou.

Outrossim, a realização de pós-graduação *lato sensu* que a professora realizou, confere-lhe maior aprofundamento e conseqüente condição de acesso a lecionar a disciplina de História, também no Ensino Médio, principalmente considerando o artigo 61, LDB, n.º 9.394/96, que expressa:

A formação de profissionais da educação, de modo atender aos objetivos dos diferentes níveis modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:



PROCESSO N.º 389/06

I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviços;

II – (...)

II - VOTO DO RELATOR

Este relator dá por respondida a consulta do GRHS e da AJ/SEED, informando que os Pareceres n.º 664/05 e 555/04-CEE/PR, tiveram tratamento distintos, por se tratarem de matérias distintas, bem como originados de fatos não assemelhados.

Ratificamos o Parecer n.º 664/05-CEE/PR, bem como o Parecer n.º 555/04-CEE/PR, salientando uma vez mais, que são objetos distintos.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 01 de agosto de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de agosto de 2006.